



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,
Rua Ministro Gabriel Passos, 199, Centro, CEP.: 36.307.330
Tel: (32) 3379-2923 Fax: (32) 3379-2925
www.saojoaodelrei.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO: 088/2015

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2015

OBJETO: Concessão de operação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São João del-Rei

RECORRENTE: Estrela de Minas Transporte e Turismo Ltda

01 - DO RELATÓRIO

Aos 27 dias de julho de 2016 reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação para análise e julgamento do recurso interposto pela empresa Estrela de Minas Transporte e Turismo Ltda contra a decisão que inabilitou a empresa.

A decisão recorrida foi publicada em 27/06/2016. O recurso foi protocolizado em 04/07/2016 sendo, portanto, tempestivo.

Por ser próprio e tempestivo, recebemos o recurso interposto e, passamos à análise do mérito.

O Município publicou a retificação do edital de licitação em 29/01/2016, fixando-se o dia 14/03/2016 para entrega e abertura dos envelopes.

No dia 14/03/2016, após o recebimento dos envelopes e credenciamento dos participantes, o Presidente da Comissão de Licitação recebeu intimação expedida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São João del-Rei determinando suspensão da licitação, conforme decisão proferida nos autos do processo 0008656-18.2016.8.13.0625.

O Município agravou da decisão liminar e obteve o efeito suspensivo no agravo de instrumento, suspendendo a decisão que concedeu a liminar, restando autorizado o prosseguimento da licitação.

Desta forma, em 11/04/2016, em sessão pública foram abertos os envelopes de habilitação e rubricados todos os documentos pelos presentes. A Comissão Permanente de Licitação suspendeu os trabalhos para análise dos documentos.



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,

Rua Ministro Gabriel Passos, 199, Centro, CEP.: 36.307.330

Tel: (32) 3379-2923 Fax: (32) 3379-2925

www.saojoaodelrei.mg.gov.br

No dia 15/04/2016 a Comissão Permanente de Licitação proferiu julgamento determinando a inabilitação das empresas participantes, pelas razões expostas na ata de julgamento, abrindo o prazo de 08 dias úteis, nos termos do art. 48 da Lei 8666/93 para que as empresas pudessem apresentar nova documentação.

A empresa Estrela de Minas Transporte e Turismo Ltda foi *“inabilitada pelo descumprimento do subitem 5.5.1.9.5 “e” na medida em que o Sr. Ricardo Salomão Aguiar (Engenheiro) firmou documento/compromisso do responsável técnico, em que constam informações de outro profissional. O profissional Elvivo Tavares (técnico em mecânica) não pode ser indicado como RT conforme previsão editalícia; Descumprimento ao subitem 5.5.3 (metodologia de execução) conforme razões constantes do relatório de julgamento da empresa Planum Consultoria, anexo à esta ata. A empresa deverá reapresentar os documentos alusivos aos subitens 5.3.2 “b” (prova de regularidade para com a fazenda estadual) e 5.3.3 (prova de regularidade para com o FGTS) por estarem vencidos, haja vista que os envelopes não foram abertos na sessão do dia 14 de março de 2016”*.

A empresa Viação Presidente Ltda foi *“inabilitada por descumprimento do subitem 5.5.1.9.2 do edital (Indicação do Responsável Técnico), na medida em que a licitante encaminhou termo de indicação sem a assinatura do representante legal. A empresa deverá reapresentar os documentos alusivos aos subitens 5.3.2 “c” e 5.3.3 por estarem vencidos, haja vista que os envelopes não foram abertos na sessão do dia 14 de março de 2016”*.

A empresa Viação Presidente interpôs recurso quanto a sua inabilitação. O recurso foi conhecido, posto que próprio e tempestivo e, no mérito, foi julgamento improcedente, mantendo-se a decisão da Comissão de 15/04/2016.

Apresentaram a documentação, nos termos do art. 48 da Lei 8.666/93 somente as empresas Estrela de Minas Transporte e Turismo Ltda e Viação Presidente Ltda.

A documentação foi encaminhada à empresa Planum Planejamento e Consultoria Urbana Ltda para análise da Metodologia de Execução. Em parecer técnico, a empresa Planum sugeriu a inabilitação das empresas Transporte Urbano São Miguel de Resende Ltda, Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda e Turin Transportes Ltda por não terem apresentado nova documentação conforme oportunizado pela Comissão, bem como a inabilitação da empresa



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,

Rua Ministro Gabriel Passos, 199, Centro, CEP.: 36.307.330

Tel: (32) 3379-2923 Fax: (32) 3379-2925

www.saojoaodelrei.mg.gov.br

Estrela de Minas Transporte e Turismo Ltda, “*por não atender as exigências editalícias, quando não desenvolveu sua metodologia*”.

A Comissão Permanente de Licitação reuniu-se, em sessão pública, no dia 25/05/2016 e concluiu que o julgamento da empresa Planum deixou de analisar, de forma circunstanciada, a metodologia apresentada pela empresa Estrela de Minas. Desta forma, determinou-se à empresa Planum que realizasse nova análise dos documentos.

A empresa Planum apresentou novo Parecer Técnico sugerindo a inabilitação da empresa Estrela de Minas Transporte e Turismo Ltda, o que foi acatado, conforme ata de reunião ocorrida no dia 27/06/2016.

A empresa Estrela de Minas Transporte e Turismo Ltda apresentou recurso contra a sua inabilitação. Foi dado vista à empresa Viação Presidente Ltda, que apresentou contrarrazões. As razões e contrarrazões de recurso foram encaminhados à empresa Planum para análise e parecer.

Este é o relatório.

A empresa Estrela de Minas alega em síntese que:

- 1) Que o critério de julgamento do edital é menor tarifa do serviço e que a metodologia de execução não poderia ser critério de desclassificação tendo em vista que o município não teria proposto seu plano de execução no edital como parâmetro para os concorrentes e que não se trata de licitação com critério de julgamento técnica e preço.
- 2) Que o Sr. Luiz Wagner Dacache Balieiro, responsável técnico da empresa Planum, proferiu comentários direcionados a prejudicar os interesses da recorrente.
- 3) Que a empresa Viação Presidente apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis somente do mês de dezembro de 2015 e não do exercício de 2015 e deveria, por esta razão, ser inabilitada.
- 4) Que a empresa Viação Presidente apresentou CNPJ com CNAE diverso do objeto do certame

Por fim, a empresa pede a sua habilitação e, alternativamente, a inabilitação da concorrente Viação Presidente.

Em contrarrazões, a empresa Viação Presidente, em síntese, afirma:



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,

Rua Ministro Gabriel Passos, 199, Centro, CEP.: 36.307.330

Tel: (32) 3379-2923 Fax: (32) 3379-2925

www.saojoaodelrei.mg.gov.br

- 1) Que a empresa Estrela de Minas apenas recorreu de sua inabilitação, não sendo possível pedido alternativo de inabilitação da Viação Presidente.
- 2) Que o recurso deveria ser considerado inepto, nos termos dos arts. 319, 330, 1.010 do CPC e 4º da Lei 9.784/99.
- 3) Que a exigência de metodologia de execução possui previsão no art. 30, §8º da Lei 8.666/93 e que esta não se confunde com o critério de julgamento técnica e preço.
- 4) Que há mero erro material, onde consta que o balanço da empresa Viação Presidente refere-se ao período de 01/12/2015 a 31/12/2015, posto que os números lançados espelham valores anuais.
- 5) Que na documentação apresentada pela empresa Viação Presidente consta o CNPJ da filial de São João del-Rei, em que consta o CNAE específico de transporte municipal

A empresa Planum Planejamento e Consultoria Urbana Ltda manifestou-se, no seguinte sentido:

- 1) Que a empresa Estrela de Minas copiou parte da metodologia de execução da empresa Viação Presidente e parte do gabarito de correção da empresa Planum. No entanto, os dados não foram cruzados. Ou seja, os dados apresentados (frota e fator de rotatividade) não possuem coerência técnica ou de resultados com os fatores iniciais (demanda, demanda por período e número de viagens). Os caminhamentos múltiplos para ligação de um único Origem/Destino deveriam ser combinados de forma a haver coerência na metodologia apresentada. O que não foi feito.
- 2) Que o recurso não apresentou qualquer elemento técnico, ou argumento teórico capaz de elidir a inabilitação. Não foi apontado nenhum argumento novo, ou apontado erro na avaliação da empresa Planum.

02 - DO MÉRITO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação passa à análise do mérito do recurso.

O art. 30, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93 determina:



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,
Rua Ministro Gabriel Passos, 199, Centro, CEP.: 36.307.330
Tel: (32) 3379-2923 Fax: (32) 3379-2925
www.saojoaodelrei.mg.gov.br

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

Observa-se, portanto, que existe previsão legal para a exigência de metodologia de execução como requisito de habilitação quanto à qualificação técnica, o que não se confunde com o critério de julgamento de licitação “técnica e preço”.

Marçal Justen Filho esclarece esta questão:

Destaque-se que proposta de metodologia não se confunde com proposta técnica. É perfeitamente possível proposta de metodologia em licitação de menor preço. É que o julgamento da licitação de melhor técnica ou de técnica e preço faz-se através de avaliação qualitativa de proposta técnica. Quanto melhor a proposta técnica, maior a sua pontuação. Já a proposta de metodologia não será objeto de pontuação para fins de definição do vencedor. Apenas se avalia se a metodologia proposta é aceitável. Toda as metodologias aceitáveis são tratadas igualmente e se escolhe a proposta vencedora apenas pelo critério de menor preço.

Isso não significa impossibilidade de pontuação para a proposta de metodologia. Muito ao contrário, é até desejável a solução da pontuação. É que a avaliação da aceitabilidade da tecnologia deve fazer-se por critérios objetivos. Assim, é usual estabelecer-se critério de pontuação. Somente serão consideradas aceitáveis as propostas de tecnologia que superarem certa pontuação mínima. Todas as que ultrapassarem o mínimo serão consideradas igualmente aceitáveis, sem que a pontuação maior ou menor



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,
Rua Ministro Gabriel Passos, 199, Centro, CEP.: 36.307.330
Tel: (32) 3379-2923 Fax: (32) 3379-2925
www.saojoaodelrei.mg.gov.br

produza algum efeito no julgamento da licitação – que se fará apenas pelo critério de menor preço. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 338/339)

Neste ponto, há que se observar que a empresa recorrente não impugnou o edital, quanto a este aspecto.

Observa-se, ainda, que o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais apreciou o edital e, neste ponto, entendeu pertinente a exigência de metodologia de execução, de acordo com os critérios fixados no edital.

Importante salientar que a empresa Planum Planejamento e Consultoria Urbana Ltda foi vencedora de licitação cujo objeto foi, justamente, a elaboração do projeto básico da presente licitação e assessoria técnica para o processamento e julgamento desta licitação.

Não há que se falar, portanto, que a empresa não era “credenciada”.

A empresa recorrente não apresentou, de fato, qualquer razão técnica ou apontou falhas no julgamento da metodologia de execução realizado pela empresa Planum Consultoria.

Com relação à apresentação do CNPJ da Viação Presidente Ltda, contendo CNAE diverso do objeto do certame, a Comissão entende que o CNAE apresentado, qual seja “ 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana”, é compatível com o objeto do certame. Destacamos, por oportuno, que não se pode exigir vinculação restritiva com o objeto licitado e as atividades econômicas da licitante, sob pena de limitar a disputa e propiciar que meios obscuros permeiem a sua tramitação. É imprescindível observar que a natureza jurídica da licitante permita a prática do objeto licitado, aliada à sua experiência de mercado. Além disso, cabe destacar que os atestados técnicos coligidos (fls 3.405 e 3.406) comprovam a capacidade técnica da licitante.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr apresenta as seguintes ponderações:

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Em quarto lugar, para efeito de habilitação jurídica não há diferença alguma entre matriz e filial. A diferença, se existente, restringe-se à regularidade



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,
Rua Ministro Gabriel Passos, 199, Centro, CEP.: 36.307.330
Tel: (32) 3379-2923 Fax: (32) 3379-2925
www.saojoaodelrei.mg.gov.br

fiscal, dado que, por vezes, o recolhimento de tributos da matriz e da filial é separado. Sem embargo, matriz e filial são a mesma pessoa. A filial não tem personalidade jurídica própria. (NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 372/373)

Por fim, quanto ao balanço patrimonial e DRE apresentados pela empresa Viação Presidente, para que não houvesse dúvidas quanto à regularidade da documentação, esta Comissão Permanente de Licitação resolveu baixar diligências para apurar a existência de erro material, conforme relatado pela empresa Viação Presidente em suas contrarrazões.

Em Diligência:

A Comissão buscou em 19/07/2016, no site da JUCEMG informações que pudessem esclarecer a dúvida suscitada, emitindo espelho da consulta em que consta dados do livro diário nº 51 que fora autenticado pela empresa Viação Presidente. Ato contínuo encaminhou mensagem eletrônica no dia 19 de julho de 2016 para o representante credenciado da empresa Viação Presidente solicitando:

“envio de mídia contendo arquivo digital do livro Diário nº 51 contendo toda a escrituração do exercício de 2015 que foi registrado no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), conforme informação constante do espelho da consulta realizada no site da JUCEMG na tarde de hoje”.

No dia 21 de julho de 2016 a empresa solicitou dilação do prazo para envio das informações, o que foi deferido.

Em 25 de julho de 2016 a empresa apresentou informações reafirmando o fato de que a situação em debate trata-se de um “erro material”. Encaminhou, também, documentos impressos e mídia digital contendo arquivo em formato TXT que não foi possível ser lido.

A Comissão solicitou por telefone ao Sr. Wagner Melo dos Reis, apresentado como contador da empresa, documentos complementares, tendo sido encaminhado, por email, arquivos em formato PDF contendo: Livro diário nº 51, Balanço, DRE, Termo de assinaturas e Dmpl.

Diante da documentação apresentada, a Comissão faz as seguintes considerações após a confrontação da documentação apresentada originalmente a título de HABILITAÇÃO pela empresa Viação Presidente com as informações constantes da documentação remetida em 26/07/2016.

A saber:



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,
Rua Ministro Gabriel Passos, 199, Centro, CEP.: 36.307.330
Tel: (32) 3379-2923 Fax: (32) 3379-2925
www.saojoaodelrei.mg.gov.br

a) Com relação ao Termo de Abertura autuado às (fls 3.373), verificamos que a quantidade de informações enviadas ao SPED – “QUANTIDADE TOTAL DE LINHAS DO ARQUIVO DIGITAL” correspondem a 17010 linhas. Enquanto que no Termo de abertura apresentado em 26 de julho de 2016 a informação constante do documento é a seguinte: “QUANTIDADE TOTAL DE LINHAS DO ARQUIVO DIGITAL” correspondendo a 164156 linhas;

b) Com relação ao balanço autuado às (fls 3.375), temos valores diferentes para ATIVO e PASSIVO. O que caracteriza, obviamente, que o exercício ainda estava em curso. No balanço apresentado em 26 de julho de 2016, constatamos o mesmo valor para ATIVO e PASSIVO. Qual seja: R\$ 31.878.688,77;

c) Com relação à DRE autuada às (fls 3.378), não foi apresentada informação alusiva à coluna “VALOR DA ÚLTIMA DRE”, já no documento apresentado em 26 de julho de 2016, constatamos informação alusiva à coluna “VALOR DA ÚLTIMA DRE”. Pela comparação da documentação apresentada nas duas ocasiões foi possível verificar que a informação/documentação apresentada agora, é a que corresponde a todo o exercício social.

Pela detida análise da documentação, a Comissão entendeu que as informações constantes da documentação que faz menção ao período “01 de dezembro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, não “espelham os valores de um ano inteiro”, conforme a empresa Presidente sustenta em suas contrarrazões. Os valores ali apresentados referem-se, na verdade, apenas ao período de 01 a 31 de dezembro de 2015 e não A TODO o exercício social, conforme exige o edital no subitem 5.4.1 “b”

“Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (Cópias do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, com Termo de Abertura e Encerramento, apresentados e devidamente registrados na Junta Comercial competente e, no caso de sociedades anônimas, acompanhados das respectivas publicações), que demonstrem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,
Rua Ministro Gabriel Passos, 199, Centro, CEP.: 36.307.330
Tel: (32) 3379-2923 Fax: (32) 3379-2925
www.saojoaodelrei.mg.gov.br

há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta”. (grifamos)

Muito embora a empresa recorrente tenha apresentado o balanço patrimonial, não o fez em observância às regras editalícias. Portanto, com a devida vênia, não é procedente informação da empresa Viação Presidente Ltda, proferida em sede de recursos, de que tratou-se de um erro “MERAMENTE MATERIAL”.

03 - DA DECISÃO

Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, recebe e conhece do recurso da empresa recorrente por ser próprio e tempestivo e, no mérito, **dá provimento parcial**.

Por todo o exposto a Comissão declara a empresa **Estrela de Minas Transporte e Turismo Ltda INABILITADA** pelos fundamentos já apontados no parecer técnico da empresa Planum Planejamento e Consultoria Urbana Ltda e, em submissão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, resolve, com fulcro na Súmula 473 do STF¹, rever a sua decisão anterior declarando, nesta oportunidade, a empresa **Viação Presidente Ltda também INABILITADA**, por entender que a empresa não cumpriu as determinações do edital, notadamente as exigências constantes do subitem 5.4.1 “b”.

Decisão que submete à apreciação do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal nos termos do que estabelece o § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

É o que decidimos.

Em São João Del – Rei, 1º de setembro de 2016.

(original assinado)

Comissão Permanente de Licitações

¹ A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Pública poderá rever os próprios atos quando eivados de nulidade.